



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *COMERCIAL OBADIAS LTDA*

ENDEREÇO: *AV CONSTITUIÇÃO, 435 - CENTRO - GUAJARA MIRIM/RO*

CEP: *76850-000*

PAT Nº: *20222701200006*

DATA DA AUTUAÇÃO: *23/03/2022*

CAD/CNPJ: *04.059.366/0001-97*

CAD/ICMS: *00000000008401*

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/154/TATE/SEFIN

1. Deixar de comprovar operações de exportação. 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Ilidida 4. Auto de infração Improcedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo deixou de comprovar as operações de exportações de mercadorias relacionadas na planilha anexa relativas ao período de 03/2017 a 12/2017.

A infração foi capitulada no artigo 2º, I, 3º, II, do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98 c/c art. 77, VII, b, 3 da Lei 688/96. A penalidade foi art. 77, VII, b, 3 da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: ICMS R\$ 7.319,91; atualização monetária R\$ 4.183,59; juros R\$ 5.548,28; multa R\$ 10.353,14 (90% do ICMS + atualização monetária); total R\$ 27.404,92 (fl. 03 volume 01 do auto).

O sujeito passivo foi notificado via DET13133123, no dia 29.03.2022, tendo apresentado defesa tempestiva conforme documentos juntados ao E-PAT.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega que não tomou conhecimento do conteúdo das notificações 12998004 e 13063530 por possíveis problemas técnicos no site da SEFIN.

Que em 28/03/2022 foi notificado da autuação, momento em que fez as buscas pelos comprovantes que faltavam, tendo encontrado conforme a seguir: comprovantes de exportação nrs. 2170246173/4, 2170276718/3 referentes às notas fiscais 2399 e 2422 (nos arquivos da empresa) e o despacho de exportação 2170734753/0 referente à nota fiscal 2880 (fornecido pela Receita Federal do Brasil).

Requer a nulidade da autuação.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A autuação foi efetivada por falta de comprovação das operações de exportações de mercadorias relativas ao período de 03/2017 a 12/2017. Ação fiscal desencadeada com origem na DFE 20212501200015.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98:

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto no o momento (Lei 688/96, art. 17):

I – da saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 3º O imposto não incide sobre (Lei 688/96, art. 3º):

II – operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e industrializados e semi-elaborados, estes assim considerados nos termos do § 1º deste artigo e incisos II e III do artigo 4º, ou serviços;

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –feitos a partir de 01/07/15)**

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou , ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 90% (noventa por cento):

3. do valor do imposto não pago, quando em operações ou prestações com

destino ao exterior do país, por qualquer motivo, não se efetive ou comprove a exportação, observados os prazos legais, ressalvada a hipótese prevista no item 2 da alínea “f” do inciso VII deste artigo;

De acordo com a inicial, o sujeito passivo deixou de comprovar operações de exportação referente notas fiscais 2399, 2422 e 2880. A defesa alega que o auto de infração não procede visto que as mercadorias foram efetivamente exportadas, conforme documentos em anexo. Após análise dos documentos apresentados pela defesa, juntamente com outros extraídos do sistema SISCOMEX, inclusos no PAT no item **Documentação Adicional do Processo e Observações**, Res 17/0566789-001, 17/0640259-001, 17/0640292-001, 17/2056034-001 e 17/2056039-001, verifico que de fato ficou comprovado que as operações questionadas ocorreram como descritas nas notas fiscais, inexistindo razão para a cobrança de ICMS e multa. As operações em comento estão sob o manto da imunidade, art. 155, II, § 2º, X, a, da CF/88.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

Com fundamento no que foi exposto declaro a improcedência do auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$. 27.404,92 (Vinte e sete mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e dois centavos).

Deixo de recorrer de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, § 1º, I, da Lei 688/96.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância e do seu arquivamento, nos termos do artigo 93 da Lei 688/96.

Porto Velho, 13/06/2022 .

Eduardo de Sousa Marajó

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Eduardo de Sousa Marajó, Auditor Fiscal,

, Data: **13/06/2022**, às **22:5**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.